

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO
2. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS
  - 2.1. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS
  - 2.2. A SITUAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
    - 2.2.1. O S.F.A.S. n.º 14, "FINANCIAL REPORTING FOR SEGMENTS OF A BUSINESS ENTERPRISE"
    - 2.2.2. O S.F.A.S. n.º 131, "DISCLOSURES ABOUT SEGMENTS OF AN ENTERPRISE AND RELATED INFORMATION"
  - 2.3. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS NO JAPÃO
  - 2.4. O CONTRIBUTO DO INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE
    - 2.4.1. A N.I.C. 14, "O RELATO DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA POR SEGMENTOS", DE AGOSTO DE 1981
    - 2.4.2. A N.I.C. 14, "RELATO POR SEGMENTOS", REVISTA EM 1997
  - 2.5. A SITUAÇÃO NA EUROPA
    - 2.5.1. AS DIRECTIVAS DA UNIÃO EUROPEIA
    - 2.5.2. O REINO UNIDO
  - 2.6. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS EM PORTUGAL
3. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS E A CONTABILIDADE DE GESTÃO
4. NOTAS RECAPITULATIVAS E DE CONCLUSÕES
- BIBLIOGRAFIA

## 1. INTRODUÇÃO

O relato financeiro por segmentos e a divulgação de informação sobre diferentes produtos ou serviços e sobre diferentes áreas geográficas exploradas por uma entidade são um desenvolvimento recente no âmbito da contabilidade financeira.

Durante a década de 60 ocorreram diversas concentrações de actividades empresariais, as quais originaram empresas de grande dimensão e com negócios diversificados. Algumas destas empresas, na tentativa de informar com maior grau de segurança e de credibilidade os diversos utilizadores da informação financeira produzida, nomeadamente os efectivos e os potenciais detentores de capital, passaram a divulgar, nos seus relatórios anuais, informação financeira por segmentos. Tal facto ocasionou o despontar do problema que mereceu de imediato o interesse dos organismos nacionais de normalização contabilística, essencialmente nos países anglo-americanos onde as questões relacionadas com a contabilidade e a auditoria se encontravam bastante desenvolvidas, e do International Accounting Standards Committee (I.A.S.C.).

O presente estudo visa analisar as questões relacionadas com o relato financeiro por segmentos nos seus aspectos mais actuais, através da análise das normas mais recentes nesta matéria emitidas por alguns dos organismos de normalização e de harmonização contabilística mais representativos a nível internacional, bem como pelo organismo normalizador português - a Comissão de Normalização Contabilística (C.N.C.).

## 2. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS

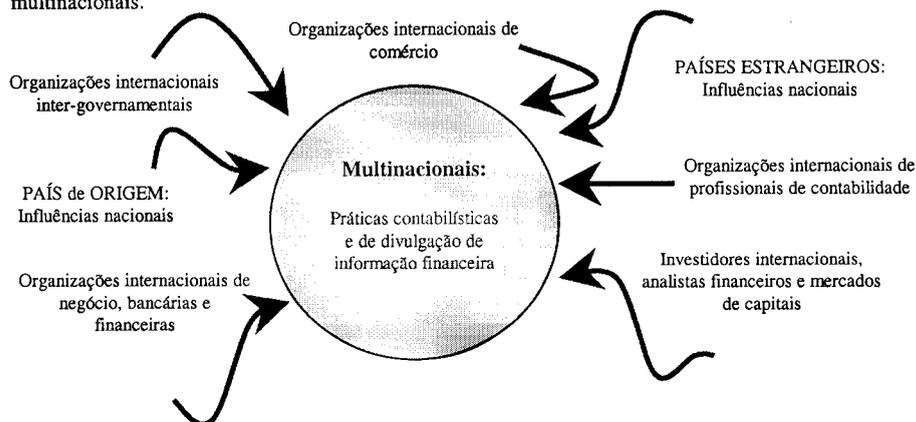
Algumas empresas de grande dimensão têm vindo a passar, desde a década de 60 até à década actual, por processos complexos de diversificação, tanto em termos de produtos ou de serviços, como em termos geográficos. As concentrações de actividades empresariais estão na ordem do dia, e se apesar de, em Portugal, a sua importância

ser reduzida, face à existência de poucas empresas com dimensão interessante, a nível internacional a situação é completamente diferente. As fusões por absorção ou por constituição de novas empresas, bem como as aquisições de partes de capital em filiais, têm originado o aparecimento de empresas e de grupos multinacionais. Nestas entidades colocam-se problemas de transparência e de adequabilidade das demonstrações financeiras, pois as respectivas actividades estão associadas a diferentes produtos ou serviços e a diferentes áreas geográficas com retornos, riscos e perspectivas de crescimento diferentes. Deste modo, torna-se importante a divulgação de informação financeira por segmentos com o objectivo de fornecer, aos detentores de capital e aos outros utilizadores da informação financeira, bases de suporte para as suas tomadas de decisão.

### **2.1. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS**

Para Radebaugh (Choi, 1996: pág. 19-2), quando estamos perante uma empresa ou um grupo multinacional, existe uma grande variedade de grupos de interesse e de pressões que influenciam de alguma forma a gestão e as necessidades de divulgação de informação financeira de tal entidade. Esses grupos de interesse podem ser observados na figura abaixo.

**Figura 1:** Grupos de interesse e pressões sobre a divulgação de informação financeira das multinacionais.



Fonte: Radebaugh, em Choi, 1996: pág. 19-2.

Apesar de existirem grupos de interesse diferentes que influenciam o nível de divulgação de informação financeira das empresas ou dos grupos multinacionais, o certo é que existem dois deles que se revelam como sendo mais influentes - **os investidores e os governos**.

O maior ímpeto na divulgação de informação financeira por segmentos verificou-se essencialmente pelas crescentes exigências de informação por parte dos mercados de capitais. Durante as décadas de 50 e de 60, os analistas financeiros começaram a experimentar necessidades crescentes de informação sobre as empresas em análise sempre que estas adquiriam áreas de negócio diferentes relativamente ao seu negócio original ou à medida que se internacionalizavam. Para suprir tal lacuna aconselhava-se como conveniente a desagregação da informação financeira pelas diferentes áreas de negócio, pois permitia aos investidores predizer, com maior segurança, o retorno e o risco das empresas.

Por sua vez, os governos têm assumido, nesta matéria, influências variadas. Em países com economias altamente desenvolvidas e em que abundam as empresas de dimensão global, como por exemplo os Estados Unidos da América (E.U.A.), os

governos, a par dos organismos profissionais, têm emitido normas no sentido de regular a forma como deve ser divulgada a informação financeira produzida por aquelas empresas. Por outro lado, os governos influenciaram organizações supranacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (O.N.U.) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (O.C.D.E.), a debruçar-se e a emitir normas sobre esta matéria.

Nos E.U.A., o movimento tendente à desagregação da informação financeira com vista à sua divulgação por segmentos experimentou um crescimento acelerado a partir da década de 60, como já referimos. Nessa época, com várias concentrações de actividades empresariais em curso, verificou-se uma grande discussão sobre a inadequabilidade das demonstrações financeiras existentes e das respectivas normas de preparação face à situação então vivida e às crescentes necessidades de informação por parte dos mercados de capitais. Assim, foram desenvolvidas consultas por parte do governo e dos organismos profissionais no sentido de determinar qual o tipo de informação financeira necessária para avaliar o desempenho das empresas originadas pelas concentrações de actividades empresariais. Paralelamente, desenvolveram-se estudos sobre a mesma matéria por parte de instituições privadas. Neste âmbito tiveram especial relevância os estudos de R. Mautz<sup>1</sup> e de M. Backer e R. McFarland<sup>2</sup>. Ambos os estudos foram efectuados com o objectivo de determinar as vantagens e as desvantagens associadas à divulgação de informação financeira por segmentos, tendo sido supervisionados por bancos, analistas e consultores financeiros. Estes estudos formaram a base empírica para a discussão sobre as normas reguladoras desta matéria.

A globalização crescente da economia conduziu a que, de igual forma, os governos e diversas organizações supranacionais sentissem necessidade deste tipo de informação financeira tendo em vista a

---

<sup>1</sup> Publicado em 1968 pela Financial Executives Research Foundation com o título "Financial Reporting by Diversified Companies".

<sup>2</sup> Publicado em 1968 pelo Institute of Management Accountants com o título "External Reporting for Segments of a Business".

tomada de decisões numa base racional. Deste modo, a O.N.U., a O.C.D.E. e a União Europeia (U.E.) passaram a interessar-se por esta matéria. A preocupação destas organizações resulta do impacto provocado nas economias de diversos países pelas actividades das empresas e dos grupos multinacionais. Tais actividades podem ter efeitos a vários níveis, designadamente, na balança de pagamentos de cada um dos países, no crescimento económico dos mesmos e no respectivo nível de emprego. Sabemos, também, que o fluxo de trocas de mercadorias ocorre através das exportações e das importações, enquanto que o fluxo de capitais deriva dos investimentos e dos retornos por estes proporcionados, nomeadamente, pela via de dividendos e de lucros, de “royalties” e de honorários. Todas estas questões levaram os governos e as organizações supranacionais a ver com bons olhos a divulgação de informação financeira por segmentos, essencialmente, por parte das empresas e dos grupos multinacionais, pois esta informação permite obter dados relevantes para a sustentação ou para a modificação de políticas económicas.

## **2.2. A SITUAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Em 1967, o Accounting Principles Board (A.P.B.) Statement n.º 2, “Disclosure of Supplemental Financial Information by Diversified Companies”, do American Institute of Certified Public Accountants (A.I.C.P.A.), recomendava a divulgação voluntária de informação financeira por segmentos. Em 1969, uma norma da Securities and Exchange Commission (S.E.C.)<sup>3</sup>, aplicável às empresas com títulos

---

<sup>3</sup> As funções básicas da S.E.C. são as seguintes:

- estabelecimento de regras para o cumprimento das leis federais relativas à emissão e à circulação de títulos, fazendo uso da delegação conferida pelo Congresso a este respeito;
- interpretação e execução dos aspectos informativos das “securities laws” em duas direcções importantes: estabelecendo declarações normalizadoras (Accounting Series Releases (A.S.R.)) para a preparação e a apresentação de demonstrações financeiras despachando de forma institucionalizada as consultas que possam ser realizadas pelos interessados e que sejam relativas às competências da S.E.C.;

cotados, previa a divulgação de informação financeira para todos os negócios que, nos cinco anos mais recentes, tivessem representado pelo menos 10% das vendas ou do resultado antes de impostos e do resultado extraordinário da respectiva empresa. Em 1973 surgiram novas pressões sobre a necessidade deste tipo de informação e em 1974, por imposição da New York Stock Exchange (N.Y.S.E.), a informação financeira por segmentos passou a ser divulgada nas demonstrações financeiras anuais das empresas. Nessa época, o Financial Accounting Standards Board (F.A.S.B.) iniciou os estudos preparatórios relativos a esta matéria que conduziram à emissão, em Dezembro de 1976, do Statement of Financial Accounting Standards (S.F.A.S.) n.º 14, "Financial Reporting for Segments of a Business Enterprise".

#### 2.2.1. O S.F.A.S. n.º 14, "FINANCIAL REPORTING FOR SEGMENTS OF A BUSINESS ENTERPRISE"

Esta norma aplicava-se a todas as empresas com títulos cotados, ou seja, a todas as empresas que estivessem sujeitas a preparar e a divulgar a informação financeira de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites nos E.U.A.

De acordo com esta norma, as demonstrações financeiras das empresas deviam divulgar informação sobre:

- operações em diferentes indústrias;
- operações com o exterior e exportações; e
- maiores clientes.

A referida norma, no ponto 10.a, definia como **segmento industrial** qualquer componente da empresa que se ocupasse de um produto ou de um serviço ou de um grupo de produtos ou de serviços relacionados destinados principalmente a clientes que não fossem

- 
- investigação das possíveis violações das leis e das suas regras de aplicação;
  - e
  - início dos processos formais contra a fraude ou contra as violações indicadas.

filiais da empresa e que contribuíssem para o seu resultado.

Para determinar os segmentos relatáveis podiam ser utilizados os seguintes factores:

- a natureza dos produtos;
- a natureza dos processos produtivos;
- os mercados; e
- os processos de “marketing” utilizados.

Para seleccionar os segmentos relatáveis, esta norma fixava como requisito prévio que a maioria do rédito do segmento fosse obtida através de vendas efectuadas a clientes que não fossem filiais da empresa. Para isso estabelecia os seguintes testes alternativos:

- o rédito do segmento (incluindo as vendas entre segmentos) devia ser pelo menos igual a 10% do rédito total; ou
- a quantia absoluta do resultado operacional do segmento devia ser pelo menos igual a 10% da quantia absoluta mais elevada:
  - do lucro operacional de todos os segmentos com lucros; ou
  - do prejuízo operacional de todos os segmentos com prejuízos; ou
- os activos do segmento deviam ser pelo menos iguais a 10% dos activos totais.

Uma vez identificados os segmentos relatáveis, realizar-se-ia um teste adicional. Este teste consistia em verificar se a soma dos réditos obtidos com as vendas efectuadas a clientes que não fossem filiais da empresa em todos os segmentos considerados correspondiam a pelo menos 75% dos réditos análogos totais. Caso tal não acontecesse, identificar-se-iam outros segmentos até aquela percentagem ser atingida. Ainda que não existisse um limite para o número de segmentos relatáveis, o S.F.A.S. n.º 14 sugeria que não fossem identificados mais de dez segmentos.

No que respeita à informação financeira por segmentos geográficos, esta era prestada por origem. Para determinar os

segmentos relatáveis podiam ser utilizados os seguintes factores:

- semelhança de condições económicas e políticas;
- proximidade;
- afinidades económicas;
- semelhança no ambiente envolvente da actividade empresarial;
- e
- natureza, escala e grau das relações entre unidades operacionais actuando em diferentes países.

Para seleccionar os segmentos relatáveis, esta norma estabelecia os seguintes testes:

- o rédito do segmento (excluindo as vendas entre segmentos) devia ser pelo menos igual a 10% do rédito consolidado; ou
- os activos do segmento deviam representar pelo menos 10% dos activos consolidados.

Relativamente à informação sobre os maiores clientes, a norma apontava para que se pelo menos 10% do rédito da empresa derivasse de vendas efectuadas a um cliente, a um conjunto de agências governamentais nacionais ou a um conjunto de entidades governamentais estrangeiras, a empresa devia divulgar esses clientes bem como os réditos gerados com os mesmos.

Em 1996 encontrava-se em estudo uma nova norma com o objectivo de melhorar a informação financeira por segmentos. Tal estudo conduziu à emissão, em Junho de 1997, do S.F.A.S. n.º 131, "Disclosures about Segments of an Enterprise and Related Information".

#### **2.2.2. O S.F.A.S. n.º 131, "DISCLOSURES ABOUT SEGMENTS OF AN ENTERPRISE AND RELATED INFORMATION"**

O S.F.A.S. n.º 131 aplica-se a todas as empresas com títulos cotados, mas é suficiente apresentar a informação financeira por segmentos no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas.

Esta norma apresenta uma mudança significativa no que se

refere ao modo como devem ser reconhecidos os segmentos, pois impõe que a segmentação se concretize de acordo com uma base única seguindo a estrutura organizacional interna da empresa definida pelo órgão de gestão de modo a tomar as decisões operacionais. Este procedimento de identificação dos segmentos configura aquilo que a norma designa de segmentos operacionais, devendo a empresa prestar, sobre eles, determinadas informações.

Um **segmento operacional** é uma área da empresa que se caracteriza por:

- estar envolvida em actividades das quais obtém proveitos e incorre em custos, incluindo vendas com outras áreas da empresa;
- o seu resultado ser regularmente supervisionado pelo responsável pela atribuição de recursos ao segmento; e
- dispor de informação financeira.

Assim, nem todas as áreas da empresa devem ser consideradas como segmentos operacionais. Para efeitos de preparação e de apresentação de informação financeira por segmentos é permitida a agregação de duas ou mais áreas num só segmento sempre que se cumpram determinados requisitos. Do mesmo modo, as três características anteriores podem determinar que toda a empresa seja considerada como um único segmento.

Para seleccionar os segmentos relatáveis, a norma estabelece testes de materialidade semelhantes aos previstos no S.F.A.S. n.º 14 para os segmentos industriais.

Para cada segmento operacional devem ser divulgadas as seguintes informações:

- informação geral que descreva os factores utilizados para a sua selecção bem como os produtos e os serviços que geram os seus proveitos;
- informação sobre o resultado e os activos do segmento; e
- reconciliação dos proveitos, do resultado, dos activos e de qualquer outra informação significativa do segmento com os

valores totais.

As divulgações abrangem igualmente:

- os proveitos derivados de vendas a clientes que não sejam filiais da empresa por cada tipo de produtos, de serviços ou grupos afins; e
- os proveitos derivados de vendas a clientes que não sejam filiais da empresa por mercados interno e externo.

Tal como o S.F.A.S. n.º 14, esta norma exige informação sobre os maiores clientes.

### **2.3. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS NO JAPÃO**

Embora as empresas japonesas possuam características muito próprias ao nível da gestão e do mercado de capitais, as mesmas são muito dinâmicas no que respeita à internacionalização das suas actividades. Este facto leva-nos a referir o posicionamento deste país nesta matéria.

O organismo normalizador japonês - o Business Accounting Deliberation Council (B.A.D.C.) - emitiu, em 1988, uma norma sobre relato financeiro por segmentos que começou a produzir efeitos a partir de 1990.

Esta norma exige a divulgação das vendas e das prestações de serviços de cada segmento, bem como do respectivo resultado.

Os segmentos relatáveis podem ser **segmentos de negócio ou geográficos**. À semelhança do que acontece nos E.U.A. ou no Reino Unido<sup>4</sup>, cada segmento relatável representa pelo menos 10% da actividade. Ao contrário das normas norte-americanas ou britânicas, a norma japonesa não exige informação sobre os activos de cada segmento relatável.

---

<sup>4</sup> A situação no Reino Unido será abordada no ponto 2.5.2..

## 2.4. O CONTRIBUTO DO INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE

O I.A.S.C., na sua função de organismo supranacional de harmonização contabilística, emitiu, em Agosto de 1981, a Norma Internacional de Contabilidade (N.I.C.) 14, “O Relato da Informação Financeira por Segmentos”. Apesar de reformatada em 1994, as evoluções e as necessidades recentes impuseram alterações a esta norma. Deste modo, o I.A.S.C. emitiu, em 1994 e 1995, “Exposure Drafts” que culminaram, em 1997, com a publicação da N.I.C. 14 revista, “Relato por Segmentos”.

### 2.4.1. A N.I.C. 14, “O RELATO DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA POR SEGMENTOS”, DE AGOSTO DE 1981

Esta norma era aplicada no relato de informação financeira por segmentos de uma empresa, tendo em atenção os diferentes sectores e as diferentes áreas geográficas em que aquela operava. Os seus destinatários eram as empresas cujos títulos fossem publicamente negociados e outras entidades economicamente significativas, incluindo as suas filiais. Tais entidades correspondiam àquelas cujos níveis de proveitos, de lucros, de activos ou de emprego eram significativos nos países, a partir dos quais, eram conduzidas as suas principais operações. Quando se apresentassem, para além das demonstrações financeiras da empresa-mãe, as demonstrações financeiras consolidadas, a informação financeira por segmentos necessitava apenas de ser apresentada ao nível das demonstrações financeiras consolidadas.

Os tipos de segmentos preconizados nesta norma eram os **segmentos sectoriais** e os **segmentos geográficos**. Os segmentos sectoriais eram “*os componentes distinguíveis de uma empresa cada um deles empenhado em proporcionar um serviço ou produto diferente, ou um grupo diferente de produtos ou serviços relacionados, predominantemente a clientes fora da empresa*” (I.A.S.C., 1981: parágrafo 5). Por outro lado, os segmentos

geográficos eram “os componentes distinguíveis de uma empresa empenhada em operações em regiões individualmente consideradas, ou consideradas em grupo dentro de áreas geográficas particulares tal como se determine ser apropriado nas particulares circunstâncias de uma empresa” (I.A.S.C., 1981: parágrafo 5).

Para seleccionar os segmentos relatáveis existiam três directrizes relevantes em termos de materialidade que eram as seguintes:

- o segmento devia originar 10% do rédito consolidado; ou
- o segmento devia proporcionar 10% do resultado operacional; ou
- o segmento devia utilizar 10% dos activos totais.

A empresa podia, no entanto, estabelecer outros factores na selecção de segmentos relatáveis.

A informação financeira a divulgar por cada segmento era a seguinte:

- vendas e outros réditos operacionais, com distinção entre rédito proveniente de clientes externos à empresa e rédito proveniente de outros segmentos;
- resultado;
- activos utilizados, expressos quer em quantias monetárias ou como percentagem dos totais consolidados; e
- bases utilizadas para a fixação dos preços inter-segmentos (tal como justo valor de mercado, custo ou preço de mercado menos um desconto).

O resultado do segmento correspondia à diferença entre o rédito do segmento e o gasto do mesmo e reflectia, geralmente, o resultado operacional. Os juros obtidos e os juros incorridos não eram normalmente incluídos no resultado do segmento a menos que as operações do mesmo fossem primordialmente de natureza financeira. As rubricas extraordinárias, os interesses minoritários e os impostos sobre os lucros não eram, também, incluídos no resultado do segmento. Quando os réditos e os gastos não fossem directamente

atribuíveis a um segmento, mas existisse uma base adequada para a sua imputação, podiam ser imputados aos segmentos de acordo com essa base.

A divulgação dos activos do segmento dava uma indicação dos recursos utilizados para gerar o resultado operacional do segmento. Tais activos incluíam todos os activos tangíveis e intangíveis do segmento. Os activos partilhados entre segmentos podiam ser imputados aos mesmos se existisse uma base adequada para proceder à sua imputação. No entanto, os passivos não eram geralmente imputados, quer porque se relacionavam globalmente com a empresa, quer porque eram vistos como dando origem a um resultado considerado mais como financeiro do que como operacional.

A empresa devia fornecer reconciliações entre o total da informação por segmentos individuais e a informação agregada nas demonstrações financeiras.

As alterações na selecção de segmentos e as alterações nas práticas contabilísticas usadas no relato de informação financeira por segmentos que tivessem um efeito materialmente relevante na informação de um segmento deviam ser divulgadas. A divulgação devia incluir uma descrição da natureza da alteração, uma explanação das razões para a alteração e os efeitos de tal alteração.

#### **2.4.2. A N.I.C. 14, “RELATO POR SEGMENTOS”, REVISTA EM 1997**

Esta norma substituiu a N.I.C. 14 original, “O Relato da Informação Financeira por Segmentos” e tornou-se eficaz para os períodos contabilísticos que tenham começado em, ou após, 1 de Julho de 1998.

A N.I.C.14 revista aplica-se a empresas cujos títulos de capital próprio ou de dívida sejam publicamente negociados, incluindo empresas em processo de emissão de títulos de capital próprio ou de dívida num mercado bolsista, mas não é aplicável a outras entidades economicamente significativas.

A N.I.C. 14 original exigia que a informação financeira fosse relatada por segmentos sectoriais e por segmentos geográficos e

proporcionava, apenas, orientação geral para a identificação de segmentos sectoriais e de segmentos geográficos. Sugeriu que os agrupamentos organizacionais internos podiam proporcionar uma base para determinar segmentos relatáveis, ou que estes podiam originar a reclassificação de dados. A N.I.C. 14 revista exige que seja relatada informação financeira sobre **segmentos de negócio** e **segmentos geográficos**. Um segmento de negócio é *“um componente distinguível de uma empresa que esteja comprometido em fornecer um produto ou serviço individual ou um grupo de produtos ou serviços relacionados e que esteja sujeito a riscos e retornos que sejam diferentes dos de outros segmentos de negócio”* (I.A.S.C., 1997: parágrafo 9). Por outro lado, um componente geográfico é *“um componente distinguível de uma empresa que esteja comprometido em prover produtos ou serviços dentro de um ambiente económico particular e que esteja sujeito a riscos e retornos que sejam diferentes dos componentes que operam em outros ambientes económicos”* (I.A.S.C., 1997: parágrafo 9).

No que respeita aos segmentos de negócio, os factores que devem ser considerados na determinação de se os produtos ou os serviços estão relacionados são os seguintes:

- a natureza dos produtos ou dos serviços;
- a natureza dos processos de produção;
- o tipo ou a classe de cliente dos produtos ou dos serviços;
- os métodos usados para distribuir os produtos ou proporcionar os serviços; e
- se aplicável, a natureza do ambiente regulador, como por exemplo, a banca, os seguros ou os serviços públicos.

Por sua vez, os factores que devem ser considerados na identificação de segmentos geográficos incluem:

- similitude de condições económicas e políticas;
- relacionamentos entre unidades operacionais em diferentes áreas geográficas;
- proximidade das unidades operacionais;

- riscos especiais associados com unidades operacionais numa área particular;
- regulamentos de controlo cambiais; e
- riscos de moeda subjacentes.

Um segmento de negócio não inclui produtos e serviços com retornos e riscos bastante diferenciados. Nesta perspectiva, os produtos e serviços incluídos num segmento de negócio devem ser semelhantes relativamente à maioria dos factores que condicionam a sua relação.

Do mesmo modo, um segmento geográfico não inclui unidades operacionais em ambientes económicos com retornos e riscos significativamente diferenciados. Um segmento geográfico pode ser um único país, um grupo de dois ou mais países ou uma região dentro de um país.

A N.I.C. 14 revista proporciona orientação mais pormenorizada para identificar segmentos de negócio e segmentos geográficos. Exige que a empresa se debruce sobre a sua estrutura organizacional interna e sobre o seu sistema de relato interno com a finalidade de identificar esses segmentos.

A origem e a natureza dominantes dos riscos e dos retornos da empresa devem condicionar o seu formato de relato financeiro por segmentos, uma vez que condicionam, igualmente, a forma como a empresa é organizada e gerida. Assim, se os riscos e as taxas de retorno da empresa são predominantemente afectados por diferenças nos produtos e nos serviços que ela produz e presta, o seu formato principal para relatar informação financeira por segmentos deve estar orientado para segmentos de negócio com informação secundária relatada geograficamente. Semelhantemente, se os riscos e as taxas de retorno da empresa forem predominantemente afectados pelo facto de ela operar em países diferentes ou noutras áreas geográficas, o seu formato principal para relatar informação financeira por segmentos deve estar orientado para segmentos geográficos com informação secundária relatada por grupos de produtos e de serviços relacionados.

A N.I.C. 14 revista é omissa quanto à possibilidade de uma divulgação combinada em que ambos os tipos de segmentos<sup>5</sup> sejam considerados como principais.

No que respeita aos segmentos geográficos, a empresa deve ter em consideração que os seus riscos e retornos são influenciados tanto pela localização geográfica das suas unidades operacionais (onde os seus produtos são produzidos ou onde as suas actividades de entrega de serviços estão baseadas), como pela localização dos seus mercados (onde os seus produtos são vendidos ou onde os seus serviços são prestados). Nesta perspectiva, os segmentos geográficos são baseados:

- quer na localização das instalações e outros activos de produção ou de serviços da empresa;
- quer na localização dos seus mercados e clientes.

Se os segmentos internos não forem baseados nem em grupos de produtos e de serviços relacionados nem na geografia, a empresa deve debruçar-se sobre o próximo nível mais baixo de segmentação interna para identificar os seus segmentos relatáveis.

A N.I.C. 14 revista aponta para a combinação entre dois ou mais segmentos de negócio ou geográficos. Desta combinação resulta apenas um só segmento de negócio ou um só segmento geográfico. A combinação entre segmentos de negócio ou geográficos apenas é possível se os segmentos em causa:

- mostrarem desempenho financeiro semelhante a longo prazo; e
- forem semelhantes em todos os factores determinantes na relação entre produtos e serviços ou na determinação de segmentos geográficos.

Para considerar um segmento de negócio ou um segmento geográfico como um segmento relatável exige-se, como condição prévia, que a maioria dos seus réditos seja obtida através de vendas efectuadas a clientes externos e que:

- os seus réditos de vendas a clientes externos à empresa e de

---

<sup>5</sup> De negócio e geográficos.

- transacções com outros segmentos sejam 10% ou mais do rédito total de todos os segmentos; ou
- a quantia absoluta do seu resultado - lucro ou prejuízo - seja 10% ou mais do resultado combinado de todos os segmentos com lucro ou do resultado combinado de todos os segmentos com prejuízo, das duas quantias absolutas a mais elevada; ou
  - os seus activos sejam 10% ou mais dos activos totais de todos os segmentos.

Se os réditos totais externos atribuíveis a segmentos relatáveis constituírem menos de 75% dos réditos totais da empresa ou do grupo, a N.I.C. 14 revista aponta para que sejam identificados novos segmentos relatáveis de modo a perfazer pelo menos aquela percentagem.

A N.I.C. 14 original exigia quatro rubricas principais de informação, quer para segmentos sectoriais, quer para segmentos geográficos:

- vendas e outros réditos operacionais, com distinção entre rédito proveniente de clientes externos à empresa e rédito proveniente de outros segmentos;
- resultado;
- activos utilizados, expressos quer em quantias monetárias ou como percentagem dos totais consolidados; e
- bases utilizadas para a fixação dos preços inter-segmentos.

Por sua vez, a N.I.C. 14 revista exige, para os segmentos principais, aquelas quatro rubricas de informação, mais:

- passivos do segmento;
- custo dos activos fixos tangíveis e intangíveis adquiridos durante o exercício;
- gastos de depreciações e de amortizações;
- gastos não desembolsáveis que não correspondam a depreciações e a amortizações; e
- a parte da empresa no resultado líquido de uma associada,

empreendimento conjunto ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial se substancialmente todas as operações da participada em causa estiverem somente dentro daquele segmento, bem como a quantia do investimento relacionado.

No que respeita aos segmentos secundários, a N.I.C. 14 revista deixa cair a exigência da N.I.C. 14 original quanto ao resultado do segmento substituindo-a pelo custo dos activos fixos tangíveis e intangíveis adquiridos durante o exercício.

Na mesma linha de orientação da N.I.C. 14 original, a informação financeira por segmentos deve ser reconciliada com a informação financeira consolidada.

A N.I.C. 14 original era omissa sobre se a informação financeira por segmentos precisava ou não de ser preparada usando as mesmas políticas contabilísticas adoptadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas da empresa. No entanto, a N.I.C. 14 revista exige que sejam seguidas as mesmas políticas contabilísticas.

A N.I.C. 14 original permitia diferenças na definição de resultado do segmento entre empresas. Por sua vez, a N.I.C.14 revista proporciona orientação mais pormenorizada e normalizada quanto a rubricas específicas de réditos e de gastos que devam ser incluídas ou excluídas dos réditos e dos gastos do segmento e exige "simetria" na inclusão de rubricas no resultado e nos activos do segmento<sup>6</sup>.

## **2.5. A SITUAÇÃO NA EUROPA**

Na Europa, esta matéria é, na maior parte dos países, deficientemente tratada. Os países anglo-saxónicos apresentam maior detalhe e mais preocupações com esta matéria. A nível europeu, vamos analisar as Directivas da U.E. e a situação no Reino Unido.

---

<sup>6</sup> Se, por exemplo, o resultado do segmento reflectir gastos de depreciação, o activo depreciável deve ser incluído nos activos do segmento.

### 2.5.1. AS DIRECTIVAS DA UNIÃO EUROPEIA

A informação financeira por segmentos é abordada nas 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> Directivas do Conselho da U.E.<sup>7</sup>, ainda que de uma forma ténue relativamente àquilo que se verifica nos E.U.A..

Ambos os documentos não definem o que é um segmento sectorial (ou de negócio) ou o que é um segmento geográfico. Nesta perspectiva, também não fazem referência aos factores considerados na identificação de segmentos sectoriais (ou de negócio) e geográficos e aos testes de materialidade considerados na selecção de segmentos relatáveis.

O art.º 43.º da 4.<sup>a</sup> Directiva refere que o anexo deve comportar, pelo menos, indicações sobre a ventilação do montante líquido das vendas e das prestações de serviços por categorias de actividade, assim como por mercados geográficos, na medida em que, do ponto de vista da empresa que vende e que presta serviços, esta informação corresponda às suas actividades normais e as categorias e os mercados difiram entre si de forma considerável.

Por sua vez, o art.º 34.º da 7.<sup>a</sup> Directiva refere que o anexo deve incluir, pelo menos, indicações sobre a repartição do montante líquido do volume de negócios consolidado por categorias de actividade, bem como por mercados geográficos, na medida em que, do ponto de vista do grupo, esta informação corresponda às actividades normais do conjunto das empresas compreendidas na consolidação e as categorias e os mercados sejam muito diferentes entre si.

Ambos os documentos prevêem a omissão justificada da divulgação da informação relativa às vendas e às prestações de serviços por categorias de actividades e por mercados geográficos. As empresas que apresentam informação financeira sintética e abreviada não estão obrigadas a proceder à divulgação daquela informação.

---

<sup>7</sup> A 4.<sup>a</sup> Directiva do Conselho (78/660/C.E.E.), de 25 de Julho de 1978, é relativa às contas anuais de certas formas de sociedades. Por sua vez, a 7.<sup>a</sup> Directiva do Conselho (83/349/C.E.E.), de 13 de Junho de 1983, é relativa às contas consolidadas.

### 2.5.2. O REINO UNIDO

O Accounting Standards Committee (A.S.C.) emitiu, em 1990, o Statement of Standard Accounting Practice (S.S.A.P.) 25, "Segmental Reporting".

Esta norma é aplicável às empresas cujos títulos são publicamente negociados ou que possuam uma filial cujos títulos se encontrem cotados, bem como às empresas dos sectores bancário e segurador. Quando se apresentem, para além das demonstrações financeiras da empresa-mãe, as demonstrações financeiras consolidadas, a informação financeira por segmentos necessita de ser divulgada ao nível das demonstrações financeiras consolidadas. A informação financeira por segmentos do grupo deve incluir a informação financeira análoga relativa às filiais.

Os tipos de segmentos considerados são os **segmentos de actividade** e os **segmentos geográficos**. Um segmento de actividade é uma área identificável da empresa que transacciona um produto ou um serviço, ou um grupo de produtos ou de serviços afins. Por sua vez, um segmento geográfico é uma área que compreende um país ou um grupo de países nos quais a empresa opera ou onde transacciona os seus produtos ou serviços. Contempla tanto os segmentos geográficos por origem, em função da localização das áreas onde a empresa realiza as suas operações, como os segmentos geográficos por destino, segundo a localização dos mercados de intervenção da empresa.

Os testes de materialidade considerados na selecção de segmentos relatáveis são semelhantes aos contemplados na N.I.C. 14 revista.

Relativamente a cada segmento de actividade ou geográfico deve ser divulgada informação sobre:

- vendas e prestações de serviços, com distinção entre rédito proveniente de clientes externos à empresa e rédito proveniente de outros segmentos;
- resultado; e
- activos utilizados.

O resultado deve ser calculado antes de resultados extraordinários, interesses minoritários, impostos sobre os lucros e resultados financeiros excepto quando estes últimos representem uma parte significativa das actividades da empresa.

## **2.6. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS EM PORTUGAL**

O Plano Oficial de Contabilidade (P.O.C.), aprovado pelo Dec.-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, exige que as empresas divulguem, na nota 44 do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados<sup>8</sup>, a repartição do valor líquido das vendas e das prestações de serviços por actividades e por mercados interno e externo, na medida em que tais actividades e mercados sejam consideravelmente diferentes.

Em 1991, através do Dec.-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, o P.O.C. foi alterado de modo a acolher a transposição para o direito interno das normas de consolidação de contas estabelecidas na 7.ª Directiva do Conselho da U.E..

Deste modo, o P.O.C. exige que a nota 36 do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados consolidados evidencie a repartição do valor líquido consolidado das vendas e das prestações de serviços, por categorias de actividades e mercados geográficos, na medida em que, do ponto de vista da organização de venda dos produtos e da prestação de serviços correspondentes às actividades correntes do conjunto das empresas incluídas na consolidação, estas categorias e mercados difiram substancialmente uns dos outros.

---

<sup>8</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, esta exigência é feita às empresas individuais reguladas pelo Código Comercial, aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, às sociedades por quotas, às sociedades anónimas e às cooperativas que, à data do encerramento das contas, tenham ultrapassado dois dos três limites referidos no art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais (C.S.C.). As restantes empresas poderão apresentar somente os modelos menos desenvolvidos de demonstrações financeiras indicados no P.O.C.. O modelo menos desenvolvido do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados não prevê a divulgação do valor líquido das vendas e das prestações de serviços por actividades e por mercados interno e externo.

A Directriz Contabilística (D.C.) n.º 14, “Demonstração dos Fluxos de Caixa”, de Julho de 1993, refere que deve ser divulgado “*o montante dos fluxos de caixa originados pelas actividades operacionais, de investimento e de financiamento, separado por ramos de actividade e por zonas geográficas*” (C.N.C., 1993: Ponto 6.10. IV) e exige que na nota 4 do anexo à demonstração dos fluxos de caixa seja efectuada a “*repartição do fluxo de caixa por ramos de actividade e zonas geográficas, caso tenha sido adoptada a mesma divisão segmentada nas demais peças das demonstrações financeiras*” (C.N.C., 1993: Ponto 8).

A C.N.C. aprovou, em Junho de 2000, a D.C. n.º 27, “Relato por Segmentos”, que ainda não foi objecto de homologação por parte do Ministro das Finanças. Na preparação desta D.C. foram tomados em consideração os aspectos essenciais da N.I.C. 14 revista.

A D.C. n.º 27 aplica-se às entidades com valores mobiliários negociados em bolsas de valores e àquelas que se preparam para o processo de admissão dos seus valores mobiliários à negociação em bolsas de valores.

Esta norma considera dois tipos de segmentos: os **segmentos de negócio** e os **segmentos geográficos**. Um segmento de negócio “*é um componente distinguível de uma entidade, destinado a proporcionar produtos ou serviços individualizados ou um grupo de produtos ou serviços relacionados sujeito a riscos e retornos que sejam diferentes dos de outros segmentos de negócio*” (C.N.C., 2000: ponto 4), enquanto que um segmento geográfico “*é um componente distinguível de uma entidade, destinado a fornecer produtos ou serviços num espaço económico específico, sujeito a riscos e retornos diferentes dos componentes que operem noutros espaços económicos*” (C.N.C., 2000: ponto 4).

A empresa deve considerar os seguintes factores de modo a determinar quais os produtos e os serviços que estão relacionados:

- a natureza dos produtos ou dos serviços;
- a natureza dos processos produtivos;
- o tipo ou a classe de clientes de produtos ou de serviços;

- os métodos usados para distribuir os produtos ou fornecer os serviços; e
- se aplicável, a natureza do enquadramento regulador, como, por exemplo, a banca, os seguros ou os serviços de utilidade pública.

De igual modo, a empresa deverá considerar os seguintes factores na identificação de segmentos geográficos:

- semelhança de condições económicas e políticas;
- relações entre unidades operacionais actuando em diferentes áreas geográficas;
- proximidade de unidades operacionais;
- riscos especiais associados a unidades operacionais actuando numa determinada área;
- regulamentação do controlo de divisas; e
- riscos subjacentes a moedas.

À semelhança da N.I.C. 14 revista, a D.C. n.º 27 prevê que a empresa se debruce sobre a sua estrutura organizacional interna e sobre o seu sistema de relato interno com a finalidade de identificar os segmentos principais e os segmentos secundários. A origem e a natureza dominantes dos riscos e dos retornos da empresa devem condicionar o seu formato de relato financeiro por segmentos, uma vez que condicionam, igualmente, a forma como a empresa é organizada e gerida. Dentro desta linha de orientação, a empresa deve ter presente que:

- se os riscos e as taxas de retorno forem fortemente afectados quer por diferenças nos produtos e nos serviços que produz, quer por diferenças nas áreas geográficas em que opera<sup>9</sup>, deverá adoptar como principal o segmento de negócio e como secundário o segmento geográfico; e
- se a sua estrutura de organização interna e de gestão e o seu

---

<sup>9</sup> O que pode ser evidenciado por uma abordagem matricial da gestão da empresa e do seu relato interno.

sistema de relato financeiro interno não forem baseados nem nos produtos ou serviços individuais ou grupos de produtos e serviços relacionados, nem em áreas geográficas, caberá ao órgão de gestão determinar se os riscos e as taxas de retorno estão mais relacionados com os produtos e os serviços que ela produz ou com as áreas geográficas em que opera e, conseqüentemente, seleccionar qual o segmento a considerar como principal.

Dois ou mais segmentos de negócio ou geográficos, que sejam substancialmente similares, podem ser agregados como um único segmento de negócio ou segmento geográfico. Os segmentos consideram-se substancialmente similares quando:

- possam apresentar desempenho financeiro semelhante a longo prazo; e
- forem similares em todos os factores determinantes na relação entre produtos e serviços ou na determinação de segmentos geográficos.

Qualquer segmento de negócio ou segmento geográfico deve ser identificado como segmento relatável se a maioria dos seus réditos resultar das vendas efectuadas a clientes externos e:

- se o rédito dessas vendas e das operações com outros segmentos representar pelo menos 10% do rédito total, interno e externo, de todos os segmentos; ou
- se o resultado do segmento - lucro ou prejuízo - representar pelo menos 10% do resultado agregado de todos os segmentos lucrativos ou do resultado agregado de todos os segmentos que apresentem prejuízos, dos dois o maior em valor absoluto; ou
- se os seus activos representarem pelo menos 10% dos activos totais de todos os segmentos.

Do mesmo modo que a N.I.C. 14 revista, a D.C. n.º 27 prevê que sempre que o rédito externo total atribuível a segmentos relatáveis

constitua menos do que 75% do total da empresa ou do total consolidado, devem ser identificados segmentos adicionais como segmentos relatáveis, mesmo que não satisfaçam os limites de 10% referidos, por forma a atingir, pelo menos, os mencionados 75%.

Para que a informação financeira da empresa seja comparável, esta deve ter em atenção que:

- se um segmento for identificado como relatável no exercício precedente, porque satisfaz os limites relevantes de 10%, deve ser relatado no exercício corrente mesmo que não tenha atingido aqueles limites; e
- se um segmento for identificado como relatável no exercício corrente, porque passou a satisfazer os limites relevantes de 10%, os dados segmentais do exercício precedente devem ser reajustados.

A empresa deve divulgar na nota 44 do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados toda a informação financeira por segmentos.

As divulgações respeitantes a cada um dos segmentos principais são as seguintes:

- os réditos do segmento, evidenciando separadamente os provenientes de vendas a clientes externos e os provenientes de operações com outros segmentos;
- o resultado líquido;
- a quantia líquida do activo;
- a quantia do passivo;
- o investimento feito no exercício em imobilizações corpóreas e incorpóreas;
- as amortizações do imobilizado respeitantes ao exercício;
- a quantia total dos gastos significativos que não impliquem desembolsos, com exclusão das amortizações;
- a parcela do resultado líquido que respeite à quota-parte da empresa em associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da

- equivalência patrimonial, se substancialmente todas as operações dessas participadas estiverem dentro desse segmento;
- verificando-se a situação anterior, os investimentos nessas participadas devem também ser divulgados; e
  - a natureza e a quantia de quaisquer rubricas de réditos e de gastos cuja dimensão, natureza ou incidência sejam relevantes para explicar o desempenho do segmento no exercício.

A empresa deve apresentar uma reconciliação entre a informação divulgada por segmentos relatáveis e a informação agregada nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

As divulgações respeitantes a cada um dos segmentos secundários devem ter em consideração os seguintes aspectos:

- se o segmento relatável principal for de negócio, a empresa deve também divulgar por cada segmento:
  - os réditos relativos a clientes externos por segmento geográfico segundo a localização desses clientes, desde que em cada um desses segmentos geográficos os réditos das vendas a tais clientes representem pelo menos 10% dos réditos totais da empresa relativos a vendas para clientes externos;
  - a quantia total dos activos segundo a sua localização geográfica, para cada segmento geográfico cujos activos representem pelo menos 10% dos activos totais da empresa; e
  - o investimento feito no exercício em imobilizações corpóreas e incorpóreas, por localização geográfica dos activos, desde que os activos de cada segmento geográfico representem pelo menos 10% dos activos totais da empresa;
- se o segmento relatável principal for geográfico (quer baseado na localização de activos, quer na localização de clientes), a empresa deve também divulgar por cada segmento geográfico a seguinte informação relativa aos segmentos de negócio cujos

réditos de vendas relativos a clientes externos representem pelo menos 10% dos réditos totais da empresa provenientes de vendas a clientes externos ou cujos activos representem pelo menos 10% dos activos totais da empresa:

- os réditos do segmento provenientes de clientes externos;
  - a quantia líquida do activo do segmento; e
  - os investimentos feitos no exercício em imobilizações corpóreas e incorpóreas;
- se o segmento relatável principal for geográfico e baseado na localização dos activos e se a localização dos seus clientes for diferente da localização dos seus activos, então a empresa deve divulgar também os réditos provenientes das vendas a clientes externos, por cada segmento geográfico baseado na localização dos clientes, cujos réditos provenientes dessas vendas representem pelo menos 10% dos réditos totais da empresa derivados das vendas a todos os clientes externos;
- se o segmento relatável principal for geográfico e baseado na localização dos clientes e se os activos da empresa estiverem localizados em áreas geográficas diferentes das dos seus clientes, então a empresa deve divulgar também a informação segmental a seguir indicada, por cada segmento geográfico baseado na localização dos activos, cujos réditos das vendas a clientes externos ou activos do segmento representem pelo menos 10% das quantias relacionadas consolidadas ou do total da empresa:
- a quantia líquida do activo segmental, por localização geográfica dos activos; e
  - o investimento feito no exercício em imobilizações corpóreas e incorpóreas, por localização dos activos.

A informação financeira por segmentos deve ser preparada em conformidade com as políticas contabilísticas adoptadas para preparar

e apresentar as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas. As alterações nas políticas contabilísticas adoptadas para relato financeiro por segmentos, que tenham um efeito materialmente relevante na informação financeira dos mesmos, devem ser divulgadas e a informação financeira análoga do exercício anterior deve ser reajustada, a menos que seja impraticável fazê-lo. Tais divulgações devem incluir uma descrição da natureza e as razões da alteração, a indicação da informação comparativa ter sido reajustada ou as razões da sua impossibilidade, e o efeito financeiro da alteração, se for razoavelmente determinável. A empresa deve indicar os tipos de produtos e de serviços incluídos em cada segmento de negócio relatado bem como a composição de cada segmento geográfico relatado, quer principal quer secundário.

### **3. O RELATO FINANCEIRO POR SEGMENTOS E A CONTABILIDADE DE GESTÃO**

A informação financeira por segmentos não deve ser apenas analisada à luz da contabilidade financeira e dos utilizadores externos da informação financeira.

A demonstração dos resultados por naturezas bem como a generalidade das demonstrações dos resultados por funções não permitem responder às seguintes perguntas:

- Qual dos produtos ou das famílias de produtos que a empresa fabrica apresenta maior rendibilidade?
- Se a empresa tiver previsto um determinado resultado líquido, a redução do mesmo poderá ser interpretada como um indicador de má gestão?
- Qual é a margem de contribuição de cada produto por mercado, zona geográfica ou tipo de cliente?
- Que produto gera um maior valor acrescentado para a empresa?
- É mais rentável produzir ou subcontratar a curto prazo?

Para Blanco Ibarra (1998: pág. 429 e 430), estas perguntas e o dinamismo empresarial contribuem para a existência de informação por segmentos completamente diferente daquela que é concebida pela contabilidade financeira. No entanto, esta informação deve integrar o conteúdo do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados. Para este autor, a empresa deve divulgar a seguinte informação:

- unidades vendidas por produto, zona geográfica ou tipo de cliente;
- unidades produzidas por objecto de custo;
- custos por actividade reais e potenciais;
- unidades de obra utilizadas;
- preços de transferência seguidos e avaliação dos conflitos gerados pela utilização dos mesmos;
- margens de contribuição por objecto de custo, zona geográfica ou tipo de cliente;
- distorção observada entre o custo incorrido e o desembolso de tesouraria;
- análise custo benefício das diferentes opções aceites e rejeitadas; e
- informação sobre a necessidade de efectuar alterações à estratégia assumida.

Em nossa opinião, e apesar dos recentes desenvolvimentos verificados na matéria, persistem, ainda, algumas lacunas que desejavelmente devem ser objecto de tratamento na informação financeira por segmentos. Deste modo, as empresas e os grupos, que apresentem informação financeira por segmentos, podem e devem divulgar, nas suas demonstrações financeiras, informação de carácter interno respeitante a cada um dos segmentos relatáveis. A divulgação de informação de carácter interno possibilita enriquecer as demonstrações financeiras e promove o intercâmbio entre a contabilidade financeira e a contabilidade de gestão.

#### **4. NOTAS RECAPITULATIVAS E DE CONCLUSÕES**

O relato financeiro por segmentos e a divulgação de informação sobre diferentes produtos ou serviços e sobre diferentes áreas geográficas exploradas por uma entidade são um desenvolvimento recente no âmbito da contabilidade financeira.

Algumas empresas de grande dimensão têm vindo a passar, desde a década de 60 até à década actual, por processos complexos de diversificação, tanto em termos de produtos ou de serviços, como em termos geográficos. As fusões por absorção ou por constituição de novas empresas, bem como as aquisições de partes de capital em filiais, têm originado o aparecimento de empresas e de grupos multinacionais. Nestas entidades colocam-se problemas de transparência e de adequabilidade das demonstrações financeiras, pois as respectivas actividades estão associadas a diferentes produtos ou serviços e a diferentes áreas geográficas com retornos, riscos e perspectivas de crescimento diferentes. Deste modo, torna-se importante a divulgação de informação financeira por segmentos com o objectivo de fornecer, aos detentores de capital e aos outros utilizadores da informação financeira, bases de suporte para as suas tomadas de decisão.

O maior ímpeto na divulgação de informação financeira por segmentos verificou-se essencialmente pelas crescentes exigências de informação por parte dos mercados de capitais. Durante as décadas de 50 e de 60, os analistas financeiros começaram a experimentar necessidades crescentes de informação sobre as empresas em análise sempre que estas adquiriam áreas de negócio diferentes relativamente ao seu negócio original ou à medida que se internacionalizavam.

Por sua vez, os governos têm assumido, nesta matéria, influências variadas. Em países com economias altamente desenvolvidas e em que abundam as empresas de dimensão global, como por exemplo os E.U.A., os governos, a par dos organismos profissionais, têm emitido normas no sentido de regular a forma como deve ser divulgada a informação financeira produzida por aquelas

empresas. Por outro lado, os governos influenciaram organizações supranacionais, tais como a O.N.U. e a O.C.D.E., a debruçar-se e a emitir normas sobre esta matéria.

Em 1967, o A.P.B. Statement n.º 2, “Disclosure of Supplemental Financial Information by Diversified Companies”, do A.I.C.P.A., recomendava a divulgação voluntária de informação financeira por segmentos. Em 1969, uma norma da S.E.C., aplicável às empresas com títulos cotados, previa a divulgação de informação financeira para todos os negócios que, nos cinco anos mais recentes, tivessem representado pelo menos 10% das vendas ou do resultado antes de impostos e do resultado extraordinário da respectiva empresa. Em 1973 surgiram novas pressões sobre a necessidade deste tipo de informação e em 1974, por imposição da N.Y.S.E., a informação financeira por segmentos passou a ser divulgada nas demonstrações financeiras anuais das empresas.

Na mesma altura, o F.A.S.B. iniciou os estudos preparatórios relativos a esta matéria que conduziram à emissão, em Dezembro de 1976, do S.F.A.S. n.º 14, “Financial Reporting for Segments of a Business Enterprise”. Esta norma aplicava-se a todas as empresas com títulos cotados, ou seja, a todas as empresas que estivessem sujeitas a preparar e a divulgar a informação financeira de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites nos E.U.A.. De acordo com esta norma, as demonstrações financeiras das empresas deviam divulgar informação sobre **operações em diferentes indústrias, operações com o exterior e exportações e operações com os maiores clientes.**

Em 1996 encontrava-se em estudo uma nova norma com o objectivo de melhorar a informação financeira por segmentos. Tal estudo conduziu à emissão, em Junho de 1997, do S.F.A.S. n.º 131, “Disclosures about Segments of an Enterprise and Related Information”. Tal como a norma anterior, o S.F.A.S. n.º 131 aplica-se a todas as empresas com títulos cotados. No entanto, é suficiente apresentar a informação financeira por segmentos no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas. Esta norma apresenta uma

mudança significativa no que se refere ao modo como devem ser reconhecidos os segmentos, pois impõe que a segmentação se concretize de acordo com uma base única seguindo a estrutura organizacional interna da empresa definida pelo órgão de gestão de modo a tomar as decisões operacionais. Este procedimento de identificação dos segmentos configura aquilo que a norma designa de **segmentos operacionais**, devendo a empresa prestar, sobre eles, determinadas informações.

Ao acompanhar os desenvolvimentos desta matéria, o organismo normalizador japonês - o B.A.D.C. - emitiu, em 1988, uma norma sobre relato financeiro por segmentos que começou a produzir efeitos a partir de 1990. Esta norma exige a divulgação das vendas e das prestações de serviços de cada segmento, bem como do respectivo resultado. Os segmentos relatáveis podem ser **segmentos de negócio ou geográficos**.

O I.A.S.C., na sua função de organismo supranacional de harmonização contabilística, emitiu, em Agosto de 1981, a N.I.C. 14, "O Relato da Informação Financeira por Segmentos". Apesar de reformatada em 1994, as evoluções e as necessidades recentes impuseram alterações a esta norma. Deste modo, o I.A.S.C. emitiu, em 1994 e 1995, "Exposure Drafts" que culminaram, em 1997, com a publicação da N.I.C. 14 revista, "Relato por Segmentos".

A N.I.C. 14 original exigia que a informação financeira fosse relatada por **segmentos sectoriais** e por **segmentos geográficos** e proporcionava, apenas, orientação geral para a identificação de segmentos sectoriais e de segmentos geográficos. A N.I.C. 14 revista exige que seja relatada informação financeira sobre **segmentos de negócio e segmentos geográficos**.

A informação financeira por segmentos é abordada nas 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> Directivas do Conselho da U.E., ainda que de uma forma ténue relativamente àquilo que se verifica nos E.U.A.. Ambos os documentos não definem o que é um segmento sectorial (ou de negócio) ou o que é um segmento geográfico; no entanto, referem que o anexo deve incluir, pelo menos, indicações sobre a ventilação do

montante líquido das vendas e das prestações de serviços por categorias de actividade, assim como por mercados geográficos.

No Reino Unido, o A.S.C. emitiu, em 1990, o S.S.A.P. 25, “Segmental Reporting”. Esta norma é aplicável às empresas cujos títulos são publicamente negociados ou que possuam uma filial cujos títulos se encontrem cotados, bem como às empresas dos sectores bancário e segurador. Quando se apresentem, para além das demonstrações financeiras da empresa-mãe, as demonstrações financeiras consolidadas, a informação financeira por segmentos necessita de ser divulgada ao nível das demonstrações financeiras consolidadas. Os tipos de segmentos considerados são os **segmentos de actividade** e os **segmentos geográficos**.

Em Portugal, a C.N.C. aprovou, em Junho de 2000, a D.C. n.º 27, “Relato por Segmentos”, que ainda não foi objecto de homologação por parte do Ministro das Finanças. Na preparação desta D.C. foram tomados em consideração os aspectos essenciais da N.I.C. 14 revista. A D.C. n.º 27 aplica-se às entidades com valores mobiliários negociados em bolsas de valores e àquelas que se preparam para o processo de admissão dos seus valores mobiliários à negociação em bolsas de valores. Esta norma considera dois tipos de segmentos: os **segmentos de negócio** e os **segmentos geográficos**.

Em suma, a divulgação de informação financeira por segmentos implica tomar decisões sobre:

- tipos de segmentos a considerar (por exemplo: segmentos de negócio e segmentos geográficos);
- segmentos principais e segmentos secundários;
- testes de materialidade a utilizar na selecção de segmentos relatáveis; e
- informação a divulgar em cada segmento relatável.

As normas mais recentes evidenciam uma tendência clara para aprofundar alguns aspectos relacionados com esta matéria, pois estabelecem critérios mais claros e precisos para identificar os segmentos relatáveis e exigem mais informação para cada um desses

segmentos. Tal facto irá, por certo, permitir um maior rigor na informação prestada e uma base de sustentação alargada para as tomadas de decisão.

A informação financeira por segmentos não deve ser apenas analisada à luz da contabilidade financeira e dos utilizadores externos da informação financeira. As empresas e os grupos, que apresentem informação financeira por segmentos, podem e devem divulgar, nas suas demonstrações financeiras, informação de carácter interno respeitante a cada um dos segmentos relatáveis. A divulgação de informação de carácter interno possibilita enriquecer as demonstrações financeiras e promove o intercâmbio entre a contabilidade financeira e a contabilidade de gestão.

Em Portugal, o relato financeiro por segmentos não reveste, ainda, a importância desejada atendendo à dimensão e ao nível de internacionalização das nossas empresas. No entanto, saúdam-se as preocupações da C.N.C. nesta matéria que levaram à aprovação da D.C. n.º 27. Esta norma constitui um passo importante no âmbito da aproximação às N.I.C. do I.A.S.C..

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Documentos de organizações de profissionais de contabilidade e de organismos de normalização contabilística**

ACCOUNTING PRINCIPLES BOARD: A.P.B. Statement n.º 2, "Disclosure of Supplemental Financial Information by Diversified Companies"; A.I.C.P.A.; New York; 1967.

ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE: S.S.A.P. 25, "Segmental Reporting"; A.S.C.; London; 1990.

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA: D.C. n.º 14, "Demonstração dos Fluxos de Caixa", C.N.C.; Lisboa; Julho de 1993.

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA: D.C. n.º 27, "Relato por Segmentos"; C.N.C.; Lisboa; Junho de 2000.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD: S.F.A.S. n.º 14, "Financial Reporting for Segments of a Business Enterprise"; Financial Accounting Foundation;

Norwalk; 1976.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD: S.F.A.S. n.º 131, "Disclosures about Segments of an Enterprise and Related Information"; Financial Accounting Foundation; Norwalk; 1997.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE: Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação das Demonstrações Financeiras; I.A.S.C.; London; Julho de 1989

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE: N.I.C. 14, "O Relato da Informação Financeira por Segmentos"; I.A.S.C.; Agosto de 1981 (Reformatada em 1994).

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE: N.I.C. 14, "Relato por Segmentos"; I.A.S.C.; London; Revisão de 1997.

### **Directivas comunitárias e legislação nacional**

4.<sup>a</sup> Directiva do Conselho (78/660/C.E.E.), "Contas Anuais de Certas Formas de Sociedades"; 25 de Julho de 1978.

7.<sup>a</sup> Directiva do Conselho (83/349/C.E.E.), "Contas Consolidadas"; 13 de Junho de 1983.

Código das Sociedades Comerciais.

Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 410/89 e alterado pelos Decs.-Lei n.ºs 238/91, 127/95 e 44/99.

### **Livros e revistas**

BABIO ARCAÏ, María Rosário: "La nueva IAS 14: La información segmentada"; *Partida Doble*; n.º 97; Fevereiro de 1999; pág.s 70 a 78.

BAKER, Richard E., LEMBKE, Valdean C. and KING, Thomas E.: *Advanced Financial Accounting*; 3rd edition; McGraw-Hill, Inc.; New York; 1996.

BLANCO IBARRA, Felipe: *Contabilidad de Costes y Analítica de Gestión para las Decisiones Estratégicas*; 3.<sup>a</sup> edición ampliada; Ediciones Deusto, S.A.; Bilbao; 1998.

CERVERA MILLAN, Natividad y RUIZ LLOPIS, Amparo: "Nuevas tendencias de la normativa sobre información segmentada"; *Técnica Contable*; n.º 590; Fevereiro de 1998; pág.s 81 a 94.

COSTA, Carlos Baptista da: "Ética e evolução linguística"; *Revista de Contabilidade e Finanças*; II Série; n.º 20; Outubro/Dezembro; Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas; 2000; pág. 3.

DELANEY, Patrick R., ADLER, James R., EPSTEIN, Barry J. and FORAN, Michael F.: *GAAP 97 Interpretation and Application of Generally Accepted*

- Accounting Principles*; 1997 edition; John Wiley & Sons, Inc.; New York, 1997.
- EPSTEIN, Barry J. and MIRZA, Abbas Ali: *IAS 99 Interpretations and Application of International Accounting Standards*; 1999 edition; John Wiley & Sons, Inc.; New York; 1999.
- FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD: *Original Pronouncements Accounting Standards*; Volume I; 1996/97 edition; John Wiley & Sons, Inc.; New York; 1996.
- FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD: *Original Pronouncements Accounting Standards*; Volume II; 1996/97 edition; John Wiley & Sons, Inc.; New York; 1996.
- FISCHER, Paul M., TAYLOR, William J. and CHENG, Rita H.: *Advanced Accounting*; 7th edition; South-Western College Publishing; Cincinnati; Ohio; 1999.
- HOYLE, Joe B.: *Advanced Accounting*; 4th edition; Richard D. Irwin, Inc.; New York; 1994.
- MILLER, M.A.: *Guía de PCGA*; 3.<sup>a</sup> edición en español; Harcourt Brace Jovanovich, Inc.; New York; 1988.
- NOBES, Christopher and PARKER, Robert: *Comparative International Accounting*; 4th edition; Prentice Hall International (UK) Limited; Herfordshire; 1995.
- OTERO, Fernando e NOGUEIRA, Miguel: "Notas sobre informação segmentada"; *Revista de Contabilidade e Comércio*; n.º 218; Abril de 1998, pág.s 325 a 352.
- RADEBAUGH, Lee H.: "Segmental and foreign operations disclosures" em CHOI, Frederick D.S.: *International Accounting and Finance Handbook*; 2nd edition; John Wiley & Sons, Inc.; New York; 1996; pág.s 19-1 a 19-30.
- TUA PEREDA, Jorge: *Principios y Normas de Contabilidad - Historia, Metodología y Entorno de la Regulacion Contable*; Ministerio de Economia y Hacienda - Instituto de Planificacion Contable; Madrid; 1983.